

Relatório de Impugnação

Informações da Impugnação	
Número Licitação	031/2026
Fornecedor	Andros Renquel Melo Graciano de Almeida
CNPJ/CPF	84738740300
Situação	Aguardando Resposta
Data/Hora Cadastro	13/05/2026 21:48
Data/Hora Envio	13/05/2026 21:48
Documento Identificação	
Usuário Responsável	
Conteúdo	Impugnação contra os itens 13.6.16 e 13.6.8 do TR
Anexo	IMPUGNACOES_-_RESIDUOS_assinado.pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
Nenhuma resposta registrada até o momento.			

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/70409

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRANSBORDO, TRATAMENTO, ATÉ A ADEQUADA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS GRUPOS “A” (INFECTANTE), “B” (QUÍMICO) E “E” (PERFUROCORTANTES E ESCARIFICASTES) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 222, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 E DEMAIS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES HOSPITALARES LIGADAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.

ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA, pessoa física inscrito no CPF nº 847.387.403-00, residente e domiciliado à Rua Domingo de Pádua Rêgo, nº 3831, Morros, Teresina-PI, vem por meio deste apresentar **IMPUGNAÇÃO**, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, para ao final requerer o que se segue.

1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO (ITEM 13.6.16 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

O regime jurídico das licitações públicas consagra o princípio da legalidade estrita como vetor diretivo central, comando do qual decorre a regra basilar de que os documentos passíveis de exigência para a aferição da capacidade dos competidores constituem um rol taxativo.

Conceitualmente, o rol taxativo representa uma delimitação exaustiva e insuprimível imposta pelo legislador ao poder discricionário do administrador público, significando que a lei esgota todas as hipóteses documentais legitimamente cobráveis na fase de habilitação. Consequentemente, é terminantemente vedado ao agente público inovar na ordem jurídica, presumir exigências ou fixar exações habilitatórias que não estejam expressa e literalmente autorizadas na legislação de regência, sob pena de nulidade do ato

e ofensa direta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade.

A Lei Federal nº 14.133/2021 cristaliza esse mandamento de contenção ao disciplinar cada uma das vertentes da habilitação, impondo contornos precisos e restritivos sobre a documentação passível de solicitação pela Administração Pública. O rigor normativo com que o estatuto rege a matéria evidencia a clara intenção de impedir a proliferação de barreiras burocráticas descabidas, conforme ressalta a própria redação dos dispositivos legais pertinentes, transcritos na íntegra a seguir:

Art. 66. A **habilitação jurídica** visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a **documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

(...)

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

(...)

Art. 68. As **habilitações fiscal, social e trabalhista** serão aferidas mediante a **verificação dos seguintes requisitos:**

(...)

Art. 69. A **habilitação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

A despeito da clareza literal do arcabouço estatutário, o instrumento convocatório inova de maneira indevida ao estabelecer, no item 13.6.16 do Termo de Referência, a obrigatoriedade de apresentação de "*Alvará de Funcionamento emitido pela prefeitura da cidade onde está instalada a*

empresa licitante, comprovando que a mesma está apta ao funcionamento da atividade objeto desta licitação".

A exigência de alvará de localização e funcionamento municipal encartada como critério de qualificação desborda por completo dos limites traçados pelo rol taxativo dos artigos 66, 67, 68 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

O alvará municipal consubstancia mera licença de polícia administrativa de cunho genérico e territorial, voltada ao zoneamento e à fiscalização urbana local, não guardando pertinência com a demonstração da capacidade técnico-operacional indispensável à execução do escopo licitado. Exigir tal documento na fase preliminar de habilitação subverte a finalidade do certame, erigindo um obstáculo impertinente que afasta competidores idôneos e plenamente estruturados para a prestação dos serviços.

O entendimento sobre a impossibilidade absoluta de se cobrar alvará de funcionamento como condição de habilitação encontra-se pacificado na jurisprudência dos órgãos de controle, que reiteradamente rechaçam a prática por configurar restrição ilegal à concorrência.

A orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União ilustra com exatidão a irregularidade da cláusula ora atacada:

Acórdão 4182/2017-Segunda Câmara

A autorização ou o alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia.

Diante da manifesta afronta ao rol taxativo imposto pela Lei Federal nº 14.133/2021 e da consequente restrição lesiva ao universo de potenciais concorrentes, impõe-se a intervenção corretiva dessa comissão julgadora para depurar o ato convocatório.

Requer-se, portanto, o acolhimento da presente impugnação neste tópico para determinar a exclusão definitiva da exigência contida no item 13.6.16 do Termo de Referência, assegurando a escorreita aplicação da legislação e a máxima competitividade do certame.

2. DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA PARA O CADASTRO NO IBAMA (ITEM 13.6.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

O instrumento convocatório incorre em vício de ilegalidade ao restringir a procedência do registro ambiental exigido para fins de qualificação técnica. O item 13.6.8 do Termo de Referência estabelece a seguinte obrigação habilitatória:

13.6.8. Certificado de Cadastro Técnico Federal na categoria de atividade potencialmente poluidoras – IBAMA/MT.

Ao exigir que o Certificado de Cadastro Técnico Federal (CTF) seja emitido especificamente pela superintendência do IBAMA do estado de Mato Grosso, a Administração Pública impõe uma barreira geográfica discriminatória que penaliza empresas sediadas em outras unidades da federação. Tal exigência ignora que o CTF é um cadastro de âmbito nacional e que a vinculação territorial prévia à unidade federativa do órgão licitante não possui amparo legal para a fase de habilitação.

Essa disposição editalícia afronta diretamente os mandamentos da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda expressamente qualquer distinção baseada no domicílio dos licitantes, conforme se observa no dispositivo abaixo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

(...)

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

A imposição de que a licitante já possua registro na superintendência do IBAMA/MT antes mesmo da contratação cria um encargo desproporcional e injustificado para empresas de outros estados. A regularidade ambiental do licitante deve ser comprovada perante o órgão competente de sua sede ou domicílio original, uma vez que a capacidade técnica e a conformidade com as normas ambientais federais são inerentes à empresa e não à sua localização geográfica imediata.

Permitir que apenas empresas com registro em Mato Grosso participem do certame afunila artificialmente a competitividade, em flagrante desvio de

finalidade. Eventual necessidade de cadastro junto à superintendência local de Mato Grosso deve ser tratada como uma condição de execução contratual, a ser exigida apenas da empresa vencedora após a adjudicação, e nunca como um filtro eliminatório na fase de habilitação.

Pelo exposto, requer-se a retificação do item 13.6.8 do Termo de Referência (e do correspondente item 11.5.7.9 do Edital) para que seja admitida a apresentação do Certificado de Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA do estado de sede ou origem da licitante, removendo a exigência restritiva de registro prévio e exclusivo na unidade de Mato Grosso.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto requer que seja **DEFERIDO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, reformando todas as desconformidades apontadas.

Requer, ainda, devido ao deferimento da presente impugnação, após o saneamento da desconformidade, o certame seja novamente republicado, conforme o §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/21.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Teresina - PI, 13 de maio de 2026.

ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA
CPF nº 847.387.403-00

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 031/2026/SES/MT
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° SES-PRO-2025/70409

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem se manifestar, em razão da impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 031/2026/SES/MT – cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRANSBORDO, TRATAMENTO, ATÉ A ADEQUADA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS GRUPOS “A” (INFECTANTE), “B” (QUÍMICO) E “E” (PERFURCORTANTES E ESCARIFICASTES) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO RDC ANVISA N° 222, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 E DEMAIS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES HOSPITALARES LIGADAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.”**, advinda da empresa ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA

1- DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra TEMPESTIVA, visto que o Edital está com sessão agendada para o dia 18 de maio de 2026, e a impugnação foi enviada via sistema SIAG dia 13 de maio de 2026, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

2- DO PEDIDO

A impugnante apresentou suas contestações referente a exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação.

Primeiramente insta ressaltar que o edital possui embasamento legal fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 e Decreto Estadual n.º 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos.

O edital em comento foi elaborado, com base no ETP e TR da unidade solicitante e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências definidas no instrumento convocatório.

Considerando que as razões apresentadas são extremamente técnicas e área demandante detém de todo conhecimento técnico e ainda realizou o estudo para elaboração do termo de referência para presente contratação, encaminhamos para MANIFESTAÇÃO.

A contratação de serviços de resíduos sólidos hospitalares envolve empresas especializadas em coleta, transporte, tratamento (incineração/autoclavagem) e disposição final,

essenciais para geradores como hospitais, clínicas e laboratórios. O processo segue rigorosas normas da ANVISA (RDC 222/2018) e CONAMA (358/2005).

Observamos o que prevê o edital quanto a apresentação do alvará de funcionamento nos itens 11.5.7.17 e 11.5.7.18, ambos descritos abaixo:

11.5.7.17 Alvará de Funcionamento emitido pela prefeitura da cidade onde está instalada a empresa licitante, comprovando que a mesma está apta ao funcionamento da atividade objeto desta licitação;

11.5.7.18 Caso a licitante seja considerada adjudicatária desta licitação, se obriga a apresentar o Alvará de Funcionamento e Sanitário relativos às suas instalações, caso de ser sediada no Município de Cuiabá, os quais deverão manter-se em vigência até o final do contrato, e em caso de ser sediado em município de outra unidade da federação apresentar os respectivos documentos.

Notamos que existe dubiedade na referida exigência, em um momento solicita como habilitação e em outro apenas da adjudicatária, o que deverá ser corrigido.

Vejamos o que a egrégia corte de Contas disse, por meio do **Acórdão nº 1201/2025 – 2ª Câmara**, analisou **exigência de alvará para fins de licitação**, inclusive como **critério de qualificação jurídica**..:

(...)

“9.3.4. não há amparo legal para a exigência de apresentação de **alvará sanitário ou licença sanitária** (item 9.13 do edital), **uma vez que a Lei 8.666/1993 foi revogada**;

9.3.5. a exigência de apresentação de **alvará de funcionamento** (item 9.14 do edital) **não encontra respaldo no art. 67 da Lei 14.133/2021**, e, mesmo como critério de **qualificação jurídica, não pode ser exigida, se imposta de maneira indiscriminada ou se não for diretamente relacionada ao objeto do contrato**, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 7.982/2017-TCU-2ª Câmara);

Para entendermos melhor esse posicionamento do TCU, vejamos o que diz o Acórdão 7.982/2017-TCU-2ª Câmara, supramencionado:

(...)

“12. Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no Acórdão 4182/2017-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação

apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido: (grifei)

5. Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o **art. 30 da Lei 8.666/1993** estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual **não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento**. Ademais, referido alvará **nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF**. Sobre essa questão, portanto, **não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.**” (grifei)

Dessa forma para evitarmos questionamentos diante dos órgãos de controle e possíveis suspensão do certame, realizaremos um ADENDO, passando a exigência para assinatura do contrato.

Já no que se refere a ilegalidade da restrição geográfica para o cadastro no IBAMA, também será retificado conforme o Parecer técnico em anexo.

Acolho **parcialmente** as razões do Parecer Técnico integrante desta decisão e em estrita observância aos termos da Lei n° 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público **CONHEÇO** da presente Impugnação para, no mérito, **JULGAR-A PROCEDENTE**, mantendo-se inalterados os termos do ato impugnado.

julgo improcedente a presente IMPUGNAÇÃO.

Cuiabá/MT, 18 de maio de 2026.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial da SES/MT



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 16392/2026/GBSAG/SES

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2026

Ao (À) GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026

Senhor Secretário,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção à impugnação apresentada por ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA, referente ao Pregão Eletrônico n.º 0031/2026, Processo Administrativo SES-PRO-2025/70409, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, TRANSBORDO, TRATAMENTO, ATÉ A ADEQUADA DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS GRUPOS “A” (INFECTANTE), “B” (QUÍMICO) E “E” (PERFUCOCORTANTES E ESCARIFICASTES) EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 222, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018 E DEMAIS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES HOSPITALARES LIGADAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO””, encaminhar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, nos termos a seguir.

O requerente aponta ilegalidade na exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação e questiona também a restrição geográfica para o cadastro no IBAMA.

É o relato necessário.

Em resposta à impugnação apresentada por ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 031/SES/MT/2026, Processo nº SES-PRO-2025/70409, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos dos grupos “A” (infectantes), “B” (químicos) e “E” (perfurocortantes e escarificantes), em conformidade com a Resolução RDC ANVISA nº 222/2018 e demais normas técnicas aplicáveis, esclarecemos o que segue:

1. DA SUPOSTA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO (ITEM 13.6.16 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

A impugnante questiona a exigência de apresentação de Alvará de

Classif. documental 996



SESOF1202616392A



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Funcionamento como requisito de habilitação, sob alegação de suposta restrição à competitividade, todavia, a exigência prevista no item 13.6.16 do Termo de Referência possui natureza estritamente técnica e operacional, estando diretamente relacionada à comprovação da regularidade de funcionamento da licitante para execução de atividades vinculadas ao gerenciamento de resíduos de serviços de saúde – RSS, nos termos da Resolução RDC ANVISA nº 222/2018.

O objeto da contratação compreende serviços de coleta, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos dos Grupos “A”, “B” e “E”, classificados como resíduos com potencial risco biológico, químico e perfurocortante, cuja execução demanda instalações operacionais regularmente constituídas e autorizadas pelos órgãos competentes.

Nesse contexto, o Alvará de Funcionamento configura instrumento administrativo de controle municipal que atesta a autorização para exercício da atividade econômica no endereço operacional da empresa, evidenciando conformidade mínima quanto à compatibilidade de uso e ocupação do solo, às condições sanitárias e operacionais do estabelecimento, às exigências de segurança predial e funcionamento, às normas municipais aplicáveis ao exercício da atividade, e à regularidade cadastral do estabelecimento operacional. A exigência também guarda compatibilidade com o conjunto normativo aplicável ao gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, especialmente a Resolução RDC ANVISA nº 222/2018, Resolução CONAMA nº 358/2005, Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que os serviços licitados envolvem atividades potencialmente poluidoras e de relevante interesse sanitário, razão pela qual compete à Administração Pública adotar mecanismos mínimos de verificação da regularidade operacional das empresas participantes, visando mitigar riscos ambientais, sanitários e de descontinuidade contratual.

Ademais, o Alvará de Funcionamento não constitui exigência extraordinária ou restritiva, tratando-se de documento ordinariamente exigido para o exercício regular das atividades empresariais compatíveis com o objeto licitado, inexistindo afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou proporcionalidade.

Por fim, destaca-se que a exigência possui pertinência direta com a qualificação técnica-operacional da licitante, mostrando-se adequada, necessária e proporcional à complexidade e aos riscos inerentes à execução dos serviços objeto da contratação.

Dessa forma, mantém-se integralmente a exigência prevista no item 13.6.16 do Termo de Referência.





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

2. DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA PARA O CADASTRO NO IBAMA (ITEM 13.6.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA) - 13.6.8. Certificado de Cadastro Técnico Federal na categoria de atividade potencialmente poluidoras – IBAMA/MT

A impugnante questiona a exigência prevista no item 13.6.8 do Termo de Referência, referente à apresentação de “Certificado de Cadastro Técnico Federal na categoria de atividade potencialmente poluidoras – IBAMA/MT”, sob alegação de restrição geográfica indevida.

Após análise, verifica-se que a **impugnação merece acolhimento**.

O Cadastro Técnico Federal – CTF/APP é instrumento de controle ambiental de âmbito federal, regulamentado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, possuindo validade nacional, não havendo previsão legal para exigência de vinculação territorial específica ao Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, a limitação da exigência ao “IBAMA/MT” caracteriza restrição geográfica incompatível com os princípios da isonomia, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente considerando a possibilidade de participação de empresas sediadas em outras unidades da federação aptas à execução do objeto.

Importante destacar que o Certificado de Cadastro Técnico Federal deve apenas comprovar que a empresa encontra-se regularmente inscrita no CTF/APP, em categoria compatível com as atividades potencialmente poluidoras relacionadas ao objeto da contratação, independentemente da unidade federativa de origem da licitante.

Assim, visando adequação à legislação vigente e ampliação da competitividade do certame, o item 13.6.8 do Termo de Referência e 11.5.7.9 passará a vigorar com a seguinte redação:

ONDE SE LÊ:

11.5.7.9. Certificado de Cadastro Técnico Federal na categoria de atividade potencialmente poluidoras – IBAMA/MT;

LEIA-SE:

11.5.7.9. Certificado de Cadastro Técnico Federal – CTF/APP, emitido pelo IBAMA, em categoria compatível com as atividades potencialmente poluidoras relacionadas ao objeto da contratação, dentro do prazo de validade e em situação





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

regular.”

Dessa forma, **acolhe-se a presente impugnação**, promovendo-se a adequação do instrumento convocatório.

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pelo licitante ANDROS RENQUEL MELO GRACIANO DE ALMEIDA,, nos termos das adequações acima indicadas, por entender que os apontamentos formulados mostram-se pertinentes à necessária conformidade do instrumento convocatório com a legislação e regulamentação aplicáveis.

Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos para adoção das providências necessárias à publicação do competente adendo ao edital, promovendo-se, igualmente, as correspondentes alterações no Termo de Referência e na minuta contratual, a fim de assegurar a uniformidade, atualização e regularidade dos documentos que compõem o certame.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovam-se os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA
ASSISTENTE DE DIRECAO III
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR

SELMA APARECIDA DE CARVALHO
COORDENADOR
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUCAO ADMINISTRATIVA
CONTABIL E FINANCEIRA

NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO E ACOMPANHAMENTO DE SERVICOS
HOSPITALARES

MARA PATRICIA FERREIRA DA PENHA





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTAO HOSPITALAR



Assinado com senha por ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA - 15/05/2026 às 15:46:22, SELMA APARECIDA DE CARVALHO - 15/05/2026 às 15:53:04 +2 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação. Documento Nº: 37032922-7497 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37032922-7497>



SESOF1202616392A

Detalhe Impugnação

Data/Hora Criação
13/05/2026 21:48:39

Data/Hora Envio
13/05/2026 21:48:39

Nome
Andros Renquel
Melo Graciano
de Almeida

Situação
Respondido

CPF
847.387.403-00

E-mail
andros@androsalmeida.com

Assunto Impugnação

Impugnação contra os itens 13.6.16 e 13.6.8 do TR

[Visualizar Anexo](#)

Respostas Impugnação

Responsável

KELLY FERNANDA GONÇALVES

Data/Hora Resposta

18/05/2026 10:03:32

Segue resposta a impugnação.

Deferido

[file_download](#)Resposta completa andros.pdf